

## A Função Social do Seguro de Responsabilidade Civil Geral – Alguns apontamentos básicos.

**Thiago Leone Molena** - Advogado securitário.  
Especialista em Direito Civil e Direito do Consumidor.  
Advogado na TLM Advocacia.  
[thiago@tlm.adv.br](mailto:thiago@tlm.adv.br) – [www.tlm.adv.br](http://www.tlm.adv.br)

A *função social do contrato* é uma cláusula geral que norteia a liberdade de contratar, contorna a interpretação e auxilia na aplicação efetiva do contrato. É o princípio que cria e assegura direitos e deveres aos contratantes com base nos limites da intervenção do Estado na economia das relações contratuais privadas (dirigismo contratual) garantindo a eficácia dos bons costumes, da moralidade, da eticidade, da boa-fé objetiva e do interesse coletivo sobre aquela relação jurídica.<sup>1</sup>

Essa limitação da liberdade do cidadão em contratar a partir dos contornos do dirigismo contratual está exposta no artigo 421 do Código Civil:

*Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*

Walter Polido aponta que o limite imposto pela estrutura contratual é imperativo, sendo que “o Estado deve assumir o controle geral, acima dos interesses individualizados” para harmonizar as diferenças de interesses cada indivíduo em detrimento da supremacia do interesse do grupo atrelado àquela relação jurídica, sendo ela a contraprestação que a sociedade pós-moderna paga para viver em harmonia:

*“Não há dúvidas de que a lei liberta ao conceder direitos, mas também limita a atuação do homem em sociedade. É o tributo que a civilização paga para poder viver em harmonia, em razão das diferenças encontradas em cada um dos seus indivíduos. De modo que o confronto entre os mais diversos egoísticos e o desejo geral pela paz social possa ser minimizado, prevalecendo o sentimento grupal, a lei é cogente, determinando regras a serem cumpridas.”<sup>2</sup>*

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. Vol. 2 – D – I, 2ª edição, revista, atualizada e aumentada, 2005, p. 705/706: “Princípio pelo qual o contrato cria e assegura direitos e deveres como instrumento do interesse dos contratantes e do interesse social, atendendo as restrições trazidas pelo dirigismo contratual. Tal dirigismo contratual é a intervenção estatal na economia do negócio jurídico-contratual, mediante a emissão e aplicação de normas de ordem pública, o atendimento aos bons costumes relativos à moralidade social, a adoção de revisão judicial dos contratos, alterando-os, estabelecendo-lhes condições de execução, ou mesmo exonerando a parte lesada, conforme as circunstâncias, fundando-as na boa-fé objetiva e na supremacia do interesse coletivo.”

<sup>2</sup> POLIDO, Walter. *Contrato de Seguro – Novos Paradigmas*. São Paulo : Editora Roncarati, 2010, p. 231.

Na prática, ela serve como instrumento mutável e versátil ao julgador e/ou ao intérprete do negócio para adequação dos direitos e deveres contratuais à realidade atual (usos, costumes e práticas negociais) daquele momento histórico e em uma determinada sociedade.<sup>3</sup>

A *função social do contrato* é preceito ordem pública que permeia todo ordenamento e as relações jurídicas a partir dos princípios constitucionais fundamentais *i)* de proteção da dignidade da pessoa humana (CF, inc. III, art. 1º), *ii)* na busca de uma sociedade mais justa e solidária (CF, inc. I, art. 3º), *iii)* da igualdade de todos (CF, art. 5º “*caput*”) e, essencialmente, *iv)* a valorização da *função social da propriedade* (CF, incs. XXII e XXIII, art. 5º; incs. I e II, art. 170);<sup>4</sup>

O artigo 421 do Código Civil tem estreita ligação com o artigo 422, que fixa a imperatividade da boa-fé como outro pilar do exercício de contratar:

*Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

A *função social do contrato* foi uma das mais impactantes inovações do Código Civil de 2002 na opinião de Miguel Reale por que ela materializa e personifica as exigências de eticidade e socialidade na relação jurídica, uma vez que o exercício de um direito individual não pode exceder ao coletivo.<sup>5</sup>

No seguro a *função social* e a boa-fé que norteia a operação mutual garantindo contratualmente a reparação do dano decorrente do risco coberto. Fábio Ulhôa Coelho aponta que a

---

<sup>3</sup> Silvio Venosa descreve que “*cabe ao interessado apontar e ao juiz decidir sobre a adequação social de um contrato ou de uma ou algumas de suas cláusulas. Em determinado momento histórico do país, por exemplo, pode não atender ao interesse social o contrato de leasing de veículos a pessoas naturais, como já ocorreu no passado.*” E continua, “*Eis uma das importantes razões pelas quais se exige uma sentença afinada com o momento histórico e um juiz antenado perante os fatos sociais e com os princípios interpretativos constitucionais.*” (Código Civil Interpretado. 3ª Edição. São Paulo : Editora Atlas, 2013, p. 585).

<sup>4</sup> **Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: [...] XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social. **Art.170** – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II – propriedade privada; III – função social da propriedade;

<sup>5</sup> REALE, Miguel. História do Novo Código Civil. Biblioteca de Direito Civil, v. 1. Estudos em Homenagem ao Professor Miguel Reale. Miguel Reale (coord). Judith Martins-Costa (coord). São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, p. 49: “(…) sendo reconhecida a função social do contrato como decorrência da nova compreensão do exercício regular do direito próprio, o qual não pode exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim social ou pela boa-fé e os bons costumes [...] o qual, concomitantemente, as exigências dos princípios de eticidade e da socialidade.”

pulverização do risco através do mutualismo ancorado na técnica atuarial é a construção da própria função social do seguro: “A função do seguro é a de socializar, entre as pessoas expostas a determinado risco, as repercussões econômicas de sua verificação [...] a socialização dos riscos, também chamada mutualismo, é a função econômica da atividade securitária.”<sup>6</sup>

O mutualismo é o coração da operação securitária. É por ele que as seguradoras pulverizam na quantidade de elementos expostos aos mesmos riscos diminuindo, assim, a severidade dos impactos decorrentes dos sinistros ocorridos. Dessa forma, fica clara a relação fim diretamente existente entre a operação do mutualismo e o preceito indenitário do seguro, que é o que personifica a função social do seguro. Quanto ao preceito indenitário do seguro, Ernesto Tzirulnik aponta:

*“A coletividade se segurados não se une, através das contribuições de prêmios para a formação do fundo comum administrado pela seguradora, para praticar jogo que premie alguns, mas sim para prover garantia em benefício de todos. Essa é a função social do seguro.”*<sup>7</sup>

No seguro de responsabilidade civil geral o preceito indenitário tem destaque na configuração da sua *função social*, vez que o ordenamento jurídico visa a reparação ampla e irrestrita dos danos ocorridos para reestabelecimento do equilíbrio e da paz social por meio da proteção patrimonial do cidadão injustamente lesado e do segurado culpado pelo prejuízo. Ambos os interesses – do segurado e do terceiro prejudicado – englobam a *função social* do contrato de seguro de responsabilidade civil de uma forma ampla. Assim, o segurado que, agindo ou se omitindo com negligência, imprudência e imperícia causa, causar dano a terceira cometerá ato ilícito e está obrigado a reparar o dano na exata extensão de seu montante (CC, arts. 186<sup>8</sup>, 927<sup>9</sup> e 944<sup>10</sup>). Para essa estrutura geral de responsabilização civil, o artigo 787 do Código Civil dá o alicerce para o seguro de RC:

*Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.*

---

<sup>6</sup> COLEHO, Fábio Ulhoa. *A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Seguro*. I Fórum de Direito do Seguro “José Solleto Filho” : Anais. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS (coord). São Paulo : Editora Max Limonad, 2001 – p. 272.

<sup>7</sup> TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flávio de Queiroz. PIMENEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Novo Código Civil Brasileiro*. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003 – p. 111/113.

<sup>8</sup> Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.*

<sup>9</sup> Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

<sup>10</sup> Art. 944. *A indenização mede-se pela extensão do dano.*

Uma das vertentes deste seguro é dar liquidez à reparação dos danos oriundos da complexidade da vida atual sob o aspecto do terceiro prejudicado; sob o aspecto do segurado, o seguro de RC tem a função de proteção do seu patrimônio em face da responsabilidade civil. Walter Polido aponta que em geral, “o seguro de responsabilidade civil tem a função de proteger o patrimônio do segurado, a partir da obrigação legal que ele tem de indenizar quem sofreu dano ou prejuízo por ele causado, ou por pessoa ou coisa sob a sua responsabilidade.”<sup>11</sup>

A cobertura básica do seguro de responsabilidade civil tem efetivação eminentemente jurídica. Em outras palavras, o segurado somente poderá acionar o seguro com a existência de uma sentença condenatória transitada em julgada ou a assunção de culpa perante o terceiro para realização de acordo desde que com autorização expressa da seguradora. A exigibilidade do seguro não está na ocorrência imediata do sinistro, do dano ou do acidente em si. Estes elementos decorrentes do sinistro devem se encaixar no o risco coberto; porém, para a garantia ser devida, o seguro exigir *i)* sentença ou *ii)* autorização de acordo.

O artigo 5º da Circular SUSEP n. 437 de 2012 é padrão:

*“Art. 5º. No Seguro de Responsabilidade Civil, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por **sentença judicial transitada em julgada**, ou por **acordo com os terceiros prejudicados**, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.”*

Pelo fato da *função social* do seguro de RC englobar interesse de ambos os envolvidos na responsabilidade civil – segurado causador do dano e o terceiro vítima – e pelo fato da seguradora exercer empresarialmente a administrativa da mutualidade é o que § 2º, do artigo 787 do Código Civil<sup>12</sup> veda expressamente que o segurado assuma a culpa ao terceiro e/ou confesse no processo judicial, sem que a seguradora concorde.

Essa proibição legal que restringe a liberdade do segurado em assumir a culpa pelo evento é a mais clara manifestação jurídica da intensidade que a *função social* deste seguro exerce na sua operação diária.

Nota-se, ainda, que essa situação se alterna a partir da fixação de obrigatoriedade da contratação do seguro. Walter Polido aponta, com razão, que, nos seguros de responsabilidade civil obrigatório, a *função social* alterna-se da proteção patrimonial do segurado para a pacificação da vida

---

<sup>11</sup> POLIDO, Walter. *Seguros de Responsabilidade Civil : Manual Prático e Teórico*. Curitiba : Juruá, 2013 – p. 237.

<sup>12</sup> § 2º. É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

social afetada pelo dano através da efetiva reparação do dano. Ou seja, alternância o foco central da função social que se busca com a obrigatoriedade da contratação: *“Quando o seguro de responsabilidade civil tem caráter obrigatório, pode-se afirmar que o seu objeto é outro, uma vez que o Estado visa, tão-somente, a garantia efetiva da possibilidade de reparação da(s) vítima(s), socializando a repartição dos prejuízos, através do mutualismo representado pelo sistema de seguros.”*<sup>13</sup>

Esta alternância é fundamental para demonstrar que a *função social* não é conceito estático e previamente determinado com aplicabilidade irrestrita e uniforme para as espécies de seguro. O dinamismo conceitual e a mutabilidade são da sua essência. Muda-se a natureza do contrato, muda-se sua substância; mudam-se as concepções social, mudam-se seus elementos de caracterização. Este é traço marcante da sociedade e do ordenamento jurídico na pós-modernidade.

---

<sup>13</sup> Ibidem.